

Versão Pública

DECISÃO FINAL DE NÃO OPOSIÇÃO
Ccent. 65/2005 – EDP/CAIMA/ EDP Bioeléctrica

I – INTRODUÇÃO

1. Em 21 de Outubro de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela empresa Celulose do Caima, SGPS, S.A. (Celulose do Caima), à empresa EDP – Energias de Portugal, S.A. (EDP) do controlo conjunto da empresa EDP – Produção Bioeléctrica, S.A. (EDP – Bioeléctrica).
2. A operação em causa é susceptível de configurar uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e na definição de controlo dada pela alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do referido diploma quanto ao volume de negócios do conjunto das empresas participantes na operação de concentração.

II – AS PARTES

2.1 As Notificantes

2.1.1 Celulose do Caima

3. A Celulose do Caima é um grupo de empresas cujo objecto se centra na actividade de produção de pasta de papel e, a título acessório, na produção de energia eléctrica a partir de biomassa¹ e co-geração, feita através das empresas Caima Energia e Portucel Tejo.
4. A empresa Invescaima, SGPS, S.A., detida a 100% pela Celulose do Caima, detém, por sua vez, 100% da Caima Energia e 95% da Portucel Tejo.

¹ *Biomassa* significa a fracção biodegradável de produtos e resíduos provenientes da agricultura (incluindo substâncias vegetais e animais), da silvicultura e das indústrias conexas, bem como a fracção de resíduos industriais e urbanos.

Versão Pública

5. A Celulose do Caima é detida, em exclusivo, pela recém-criada sociedade Altri, SGPS, S.A., a qual sucedeu ao Grupo Cofina, SGPS, S.A., no quadro da reestruturação deste grupo.
6. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e dado que a sociedade Altri foi apenas criada em Fevereiro de 2005, apresentam-se, seguidamente, os volumes de negócios do Grupo Cofina:

Tabela 1: Volumes de negócios do Grupo Cofina (agora Altri), entre 2002 e 2004, em Portugal, no EEE, e a nível mundial.

<i>Volume de negócios (€)</i>	<i>2002</i>	<i>2003</i>	<i>2004</i>
Portugal	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]
EEE	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]
Mundial	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]

Fonte: Notificante.

2.1.2 EDP

7. As actividades do Grupo EDP encontram-se centradas nas áreas de produção, distribuição e comercialização de energia eléctrica, telecomunicações e tecnologias de informação. Como áreas complementares e relacionadas, poderá mencionar-se a água, engenharia, ensaios laboratoriais, formação profissional e gestão de património imobiliário.
8. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios da EDP, em 2002, 2003 e 2004 foram os seguintes:

Tabela 2: Volumes de negócios do Grupo EDP, entre 2002 e 2004, em Portugal, no EEE, e a nível mundial.

<i>Volume de negócios (€)</i>	<i>2002</i>	<i>2003</i>	<i>2004</i>
Portugal *	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]
EEE	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]
Mundial	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]

Fonte: Notificante.

(*) Inclui volume de negócios da EDP Bioeléctrica.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 2

Versão Pública

2.2 A Adquirida

9. A empresa EDP Bioeléctrica é uma sociedade que tem por objecto a promoção, desenvolvimento e gestão, de forma directa ou indirecta, de centrais eléctricas e outras instalações de produção e venda de energia bioeléctrica em Portugal, através de fontes de biomassa e outros resíduos e a realização de estudos e execução de projectos no mesmo âmbito, bem como a prestação de quaisquer outras actividades e serviços conexos.
10. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios da EDP, em 2002, 2003 e 2004 foram os seguintes:

Tabela 3: Volumes de negócios da EDP Bioeléctrica, entre 2002 e 2005, em Portugal, no EEE, e a nível mundial.

Volume de negócios (€)	2002	2003	2004	2005
Portugal	[< 150 milhões]	[< 150 milhões]	[< 150 milhões]	[< 150 milhões]
EEE *	-----	-----	-----	-----
Mundial *	-----	-----	-----	-----

Fonte: Notificante. O valor para 2005 é uma estimativa da notificante, correspondendo aproximadamente ao volume de energia vendido à REN em 2004, com a actualização decorrente do novo tarifário que venha a ser aplicado.

(*) [...].

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. Como se constatou *supra*, a presente operação consiste na alteração da estrutura de controlo exclusivo, pela EDP, sobre a empresa EDP Bioeléctrica, para uma situação de controlo conjunto, pela EDP e com Celulose do Caima.
12. A transacção prevê que a EDP aliene 50% das acções representativas do capital social da EDP Bioeléctrica à Celulose do Caima.
13. O exercício de controlo conjunto entre a EDP e a Celulose do Caima sobre a EDP Bioeléctrica passará pela nomeação de um Conselho de Administração com cinco membros – dois da EDP e dois da Celulose do Caima, sendo que o Presidente será

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 3

Versão Pública

designado por comum acordo dos accionistas – com competência para deliberar sobre matérias estratégicas da actividade da sua empresa-comum, nomeadamente, Orçamento anual.

14. Por outro lado, [...].
15. Nestes termos, pela presente operação de concentração, a EDP Bioeléctrica deixará de ser controlada em exclusivo pela EDP (100%), para passar a ser controlada em conjunto pela EDP e pela Celulose do Caima (50%-50%).

IV – MERCADO(S) RELEVANTE(S)

4.1 Nota Preliminar

16. Em decisões anteriores², a Autoridade da Concorrência procedeu já a uma descrição do sector eléctrico nacional. Uma vez que não ocorreram alterações significativas a esse mesmo regime, apresenta-se ora uma breve descrição do mesmo, remetendo para as referidas decisões passadas uma descrição mais pormenorizada.

4.2 Caracterização do Sector Eléctrico

17. Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003 de 28 de Abril, concretizada nos Decretos-Lei n.ºs 184/2003 e 185/2003, ambos de 20 de Agosto³, o sistema eléctrico nacional (SEN) assenta na coexistência de dois subsistemas: (i) a produção em regime ordinário (PRO)⁴, e (ii) a produção em regime especial (PRE) - produção de electricidade

² Veja-se, Ccent. 16/2005 – *Enemova/Ortiga* Safra*, decidida em 11 de Novembro de 2005 (documento disponível em www.autoridadedaconcorrenca.pt).

³ Sem prejuízo de configurar um regime transitório até ao estabelecimento de uma Lei de Bases de Energia Eléctrica, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, relativa ao Mercado Interno de Electricidade na União Europeia.

⁴ Consequência imediata da extinção dos ‘Contratos de Aquisição de Energia’ (CAE) e da introdução dos CMEC – ‘Custos para a Manutenção do Equilíbrio Contratual’ – mecanismo de compensação aos produtores pela cessação antecipada dos CAE.

Versão Pública

em co-geração, mini-hídricas e outras renováveis (eólicas), de resíduos, e produção em baixa tensão.

18. A produção PRO é protagonizada por entidades produtoras de energia eléctrica com direito de, livremente, comercializá-la em regime de mercado (designado “mercado organizado”) ou mediante celebração de contratos bilaterais com os seus clientes.
19. Já no que diz respeito à produção PRE, a REN detém o estatuto de compradora exclusiva da totalidade da energia eléctrica produzida sob este regime, pelo que a procura se encontra garantida. Por outro lado, os preços encontram-se fixados administrativamente pela Direcção Geral de Geologia e Energia (DGGE).

4.3 Mercado do Produto Relevante

4.3.1 Nota preliminar

20. Em decisões anteriores envolvendo a actividade de produção de energia eléctrica em Portugal, a Autoridade da Concorrência considerou que o mercado do produto relevante deveria abranger a produção de energia eléctrica, tanto em regime de PRE, como em regime de PRO.
21. Nestes termos, e sem prejuízo da posição discordante da notificante, uma vez que a posição da Autoridade da Concorrência face a esta temática não sofreu alterações, apresenta-se, ora, uma síntese da posição desta Instituição, remetendo-se para as referidas decisões passadas uma descrição mais pormenorizada.⁵

4.3.2 Posição da Notificante

22. A notificante sustenta que o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao da produção de energia eléctrica com recurso à Produção em Regime Especial (PRE), na qual se inclui a produção a partir de biomassa.

⁵ Vide nota-de-rodapé 2.

Versão Pública

23. Considera não ser esta actividade um mercado, mas antes um segmento regulado de produção de electricidade, no âmbito do Sector Eléctrico Nacional (SEN), na medida em que a procura se encontra garantida e os preços são regulados administrativamente, não se formando, livremente, pela interacção entre a oferta e a procura.
24. Mais argumenta que o sentido da reforma em curso do sector eléctrico em Portugal não afecta os produtores no regime PRE, uma vez que continuarão a beneficiar de garantia de compra e tarifas administrativamente fixadas.
25. Contudo, a entidade notificante admite que, aquando da entrada em funcionamento do mercado organizado, possam existir relações indirectas, em termos de quantidade de energia produzida entre a PRO e a PRE, as quais podem ser tomadas em consideração. Mais reconhece que dessas relações poderão resultar efeitos na formação dos preços no mercado organizado.

4.3.3 Posição da Autoridade da Concorrência

26. No âmbito da presente operação de concentração, tanto a Celulose do Caima como a EDP Bioeléctrica encontram-se activas na produção de energia eléctrica a partir de biomassa e outros resíduos, produção, essa, integrada na natureza de produção em regime especial (PRE).
27. Conforme referido *supra*, a Autoridade da Concorrência, em casos anteriores⁶, concluiu que a produção de energia eléctrica em PRE e em PRO devem ser considerados como substitutos aquando da satisfação da procura grossista de electricidade e, assim, as duas formas de produção deverão integrar um único mercado, cuja actividade corresponde à da produção de energia eléctrica.
28. De facto,
 - a. Existe uma inter-influência entre as condições de exploração desses dois sistemas na medida em que, para um mesmo nível de procura, quanto maior for a

⁶ Vide Ccent 29/2004 – *National Power/Turbogás*, decidida em 7 de Setembro de 2004 e Ccent. 16/2005 – *Enernova/Ortiga* Safra*, decidida em 11 de Novembro de 2005.

Versão Pública

quantidade de energia PRE colocada pela REN⁷ no mercado organizado, mais baixo será o preço da energia produzida em PRO, e vice-versa. Assim, a energia produzida em PRE e vendida no mercado de produção de energia eléctrica é susceptível de interferir com a formação dos preços e quantidades no mercado organizado;

- b. Existe homogeneidade do produto transaccionado, ou seja, na perspectiva de qualquer comercializador que aceda ao mercado organizado, é-lhe indistinta a energia que está a adquirir, não fazendo, por isso sentido, uma distinção entre a energia eléctrica produzida em PRE e a produzida em PRO e que é transaccionada no mercado organizado;
- c. As tarifas e remunerações da PRE e da PRO, num contexto do mercado organizado, estarão sujeitas a mecanismos de acerto económico relativo aos preços de transacção auferidos nesse mercado.

29. Por último, a notificante considera que, dada a inaplicabilidade do teste *SSNIP*⁸, uma vez que o preço da PRE é fixado administrativamente, esta forma de produção deverá ser considerada, necessariamente, como um mercado de produto distinto.
30. No entender da Autoridade da Concorrência, por um lado, este teste pressupõe que a procura e a oferta no mercado reajam livremente aos preços, ou seja, que não se encontrem, de alguma forma, regulados e, por outro, o referido teste apresenta-se como apenas uma das formas de verificar se os produtos em causa podem ser vistos como substitutos⁹.

⁷ Segundo o Regulamento de Relações Comerciais da ERSE (Agosto de 2005), a REN deverá proceder à venda de energia eléctrica adquirida aos produtores em regime especial nos mercados organizados ou através de contratos bilaterais com comercializadores regulados.

⁸ O teste *SSNIP* (*Small but Significant, Non-transitory Increase in Price*) oferece uma abordagem para a definição de *mercado relevante* – vide e.g., S. Bishop & M. Walker (2002): *The Economics of EC Competition Law* (2ª edição), secções 4.08 e 10.14 a 10.18.

⁹ Commission Notice on the Definition of the relevant market for the purposes of Community Competition Law, (OJ C 372, de 9.12.1997) - «*The assessment of demand substitution entails a determination of the range of products which are viewed as substitutes by the consumer. One way of making this determination can be viewed, as a thought experiment, postulating a hypothetical small, non-transitory change in relative prices (...)*» – nosso sublinhado.

Versão Pública

31. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência considera que, por definição, um mercado regulado é um mercado onde é quase sempre impossível de aplicar o SSNIP, o que, contudo, não impede que se possa concluir que diferentes produtos se encontrem num mesmo mercado relevante.

4.3.4 Conclusão da definição de Mercado do Produto Relevante

32. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência considera que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao *mercado da produção de energia eléctrica*¹⁰.

4.4 Mercado Geográfico Relevante

33. Com base na definição de mercado do produto relevante por si apresentada, como correspondendo ao mercado da produção de energia eléctrica em regime especial, a notificante apresenta uma definição de mercado geográfico relevante como correspondendo ao mercado nacional.
34. Face a esta aceção do mercado de produto, considera a notificante que a correspondente definição geográfica se circunscreve ao mercado nacional.
35. Contudo, tendo sido definido, pela Autoridade da Concorrência o mercado do produto relevante, como correspondendo ao mercado da produção de energia eléctrica, como integrando PRO e PRE, procedeu-se à análise da sua definição geográfica.
36. Da prática decisória, tanto desta Autoridade, como da Comissão Europeia sobre a dimensão geográfica destes mercados bem como respectivos entendimentos apontam para a limitada expressão dos fluxos de importação e exportação entre Portugal e Espanha, resultante, em grande medida das restrições de capacidade das inter-conexões físicas existentes entre os dois países.

¹⁰ Conforme já foi seu entendimento na Ccent. 4/2005 – *Sacyr / Finerge*, de 14 de Fevereiro de 2005.

Versão Pública

37. Nesta acepção, a definição geográfica do mercado de produção de energia eléctrica deverá ser entendida como a nacional.
38. De facto, na sequência das conclusões apresentadas pela Comissão Europeia¹¹, não se afigura claro que a criação de um mercado organizado com regras comuns em Portugal e Espanha, se apresente como susceptível de alterar significativamente as condições concorrenciais da produção de energia eléctrica em Portugal continental, determinadas pela capacidade de importação existente e pela estrutura de oferta em Portugal.
39. Neste contexto, a Autoridade da Concorrência define o mercado geográfico relevante, para efeitos da presente operação de concentração, como correspondendo ao mercado nacional.

4.5 Conclusão do Mercado Relevante

40. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência considera que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao *mercado nacional da produção de energia eléctrica*.

V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1 Estrutura da Oferta

41. Como empresas produtoras em regime PRE, tanto a EDP Bioeléctrica como as empresas Caima Energia e Portucel Tejo vendem a totalidade, ou parte, da sua produção de energia eléctrica à REN, a preços fixados administrativamente, para posterior venda no mercado, como referido no ponto 19 *supra*.
42. Parte da energia eléctrica produzida por co-geração destina-se, no entanto, a ‘consumo interno’. Dever-se-á entender por ‘consumo interno’ (ou ‘auto-consumo’) a quantidade de

¹¹ Caso COMP/M.3440 – EDP/ENI/GDP, de 9 de Dezembro de 2004.

Versão Pública

energia eléctrica produzida pela empresa mas não comprada pela REN, por opção da própria empresa¹².

43. [...].

44. Por outro lado, [...].

45. No caso da EDP Bioeléctrica existe, igualmente, auto-consumo correspondente a energia eléctrica produzida internamente mas não vendida à REN.

46. A Tabela 4 *infra* apresenta os valores, em quantidade, (a) da capacidade instalada para produção de energia eléctrica, (b) do nível total de produção de energia eléctrica, (c) do nível de auto-consumo, e (d) do nível de produção de energia eléctrica que foi, efectivamente, vendido à REN, por cada uma destas três empresas, no ano de 2004.

Tabela 4: Estrutura da oferta das empresas EDP Bioeléctrica e Celulose do Caima, 2004.

	<i>Capacidade instalada (MW)</i>	<i>Produção total (GWh)</i>	<i>Auto-consumo (GWh)</i>	<i>Produção líquida* (GWh)</i>
<i>EDP Bioeléctrica</i>	[...]	[...]	[...]	[...]
<i>Celulose do Caima</i>	[...]	[...]	[...]	[...]
<i>Caima Energia</i>	[...]	[...]	[...]	[...]
<i>Portucel Tejo</i>	[...]	[...]	[...]	[...]

Fonte: Notificantes.

(*) Produção líquida = Produção total – Auto-consumo.

¹² A venda à REN de energia eléctrica por co-geração é feita ao abrigo da Portaria n.º 399/2002 de 18 de Abril. Para efeitos da presente decisão, a energia eléctrica, produzida por uma determinada empresa em PRE, mas não comprada pela REN – portanto, utilizada em auto-consumo –, não é contabilizada para efeitos de cálculo da produção total nacional de energia eléctrica.

Versão Pública

47. A seguinte Tabela 5 apresenta os dados relativos à estrutura da oferta, em 2004, em termos de capacidade instalada e de nível de produção de energia eléctrica:

Tabela 5: Estrutura da oferta no mercado relevante *pré-operação* (2004).

	<i>Capacidade Instalada (MW)</i>	<i>%</i>	<i>Produção (GWh)</i>	<i>%</i>
EDP (Total)	[...]	[60-70]	[...]	[50-60]
EDP na PRE (*)	[...]	[<5]	[...]	[<5]
EDP na PRO	[...]	[60-70]	[...]	[50-60]
Tejo Energia (PRO)	[...]	[<5]	[...]	[5-15]
Turbogás (PRO)	[...]	[5-15]	[...]	[10-20]
Outras (PRO)	[...]	[<5]	[...]	[<1]
Outras (PRE)	[...]	[10-20]	[...]	[5-15]
Celulose do Caima (PRE)	[...]	[<1]	[...]	[<1]
Importação (**), (***)	[...]	[5-15]	[...]	[10-20]
Total	13.305	100%	45.500	100%
IHH <i>pré-operação</i> (****)		[> 2000]		[> 2000]

Fonte: Notificantes e REN.

(*) Inclui a EDP Bioeléctrica.

(**) O valor reportado na coluna de capacidade instalada refere-se a uma média aritmética da capacidade de interligação utilizada para fins comerciais, conforme os valores anuais reportados pela REN no Relatório de Caracterização das Interligações (31 de Dezembro de 2004, publicado em Março de 2005).

(***) O valor reportado na coluna de produção refere-se ao valor do Saldo Importador referente a 2004, apresentado no Relatório e Contas da REN de 2004.

(****) Dado que nas categoria ‘Outras (PRO)’ e ‘Outras (PRE)’ são incluídas várias empresas distintas, os valores do IHH *pré-operação* acima calculados estarão algo sobre-avaliados.

48. Trata-se de um mercado com um elevado nível de concentração, como indicado pelo valor do Índice de Herfindahl Hirschman (IHH)¹³, de cerca de [**> 2000**] (em termos de

¹³ IHH designa o *Índice de Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes “*Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações*”, JO C 31, de 5.02.2004. A Comissão considera serem não susceptíveis de levantar preocupações, em termos de concorrência de tipo horizontal, um operação cujo nível de concentração pós-operação seja inferior a 2000 com um *Delta* (variação de nível de concentração antes e após a operação) inferior a 150 pontos.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 11

Versão Pública

capacidade instalada, em 2004) e de cerca de [**> 2000**] (em termos de *produção anual*, em 2004).

49. Ora, a operação de concentração em análise consiste numa alteração de controlo exclusivo, pela EDP, para controlo conjunto, pela EDP e pela Celulose do Caima (grupo Altri) da empresa EDP Bioeléctrica.
50. Nestes termos, a EDP Bioeléctrica passará a ser uma *empresa-comum*, controlada, em conjunto, pelas duas notificantes, que desempenhará no mercado relevante, de forma duradoura, todas as funções de uma entidade económica autónoma.

Tabela 6: Estrutura da oferta no mercado relevante pós-operação (com dados de 2004)

	<i>Capacidade Instalada (MW)</i>	<i>%</i>	<i>Produção (GWh)</i>	<i>%</i>
EDP (Total)	[...]	[60-70]	[...]	[50-60]
EDP na PRE (*)	[...]	[<5]	[...]	[<5]
EDP na PRO	[...]	[60-70]	[...]	[50-60]
Tejo Energia (PRO)	[...]	[<5]	[...]	[5-15]
Turbogás (PRO)	[...]	[5-15]	[...]	[10-20]
Outras (PRO)	[...]	[<5]	[...]	[<1]
Outras (PRE)	[...]	[10-20]	[...]	[5-15]
Celulose do Caima (PRE)	[...]	[<1]	[...]	[<1]
EDP Bioeléctrica (PRE)	[...]	[5-15]	[...]	[10-20]
Importação	[...]	[60-70]	[...]	[50-60]
Total	13.305	100%	45.500	100%
<i>IHH pós-operação</i>		[> 2000]		[> 2000]
<i>Delta (IHH pós - IHH pré)</i>		[< 0]		[< 0]

Fonte: Notificantes e Tabela 5.

(*) Exclui a EDP Bioeléctrica. A informação relativa à importação de energia eléctrica incluída na Tabela 5 mantém-se válida para esta Tabela 6.

51. Assim, a presente operação de concentração resultará numa, ainda que ligeira, redução do nível de concentração neste mercado, o que implica valores do IHH pós-operação ligeiramente inferiores aos valores pré-operação, como indicado na Tabela 6 *supra*, com valor de *Delta* igual a [**< 0**] em termos de capacidade instalada e igual a [**< 0**] em termos de nível de produção.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 12

Versão Pública

5.2 Conclusão

52. Do exposto conclui a Autoridade da Concorrência que operação de concentração analisada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da produção de energia eléctrica*.

VI – PARECER DA AUTORIDADE REGULADORA SECTORIAL

53. Em 27 de Outubro de 2005, a Autoridade da Concorrência solicitou, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, e do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, um pedido de Parecer à Entidade Reguladora do Sector Eléctrico (ERSE).
54. Segundo esta entidade reguladora, a produção de energia eléctrica neste regime tem uma protecção administrativa através da concessão de diversos incentivos. Um dos incentivos mais relevantes passa pelo direito do produtor vender à “rede pública” toda a energia eléctrica produzida de acordo com um regime de tarifas e preços administrativamente fixados.
55. Mais refere que, a ERSE, não tem qualquer intervenção no processo de autorização dos centros electroprodutores nem quanto ao regime de tarifas de venda de energia eléctrica nele produzida, estando legalmente sujeita à aceitação dos custos no sistema eléctrico com a aquisição de energia eléctrica provenientes destes centros electroprodutores.
56. Assim, no actual regime de incentivos à produção de energia eléctrica a partir de energias renováveis, não são aplicados mecanismos de mercado e não existe concorrência entre produtores, sendo os preços fixados administrativamente pela Direcção Geral de Geologia e Energia.

Versão Pública

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

57. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

VIII – CONCLUSÃO

58. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional da produção de energia eléctrica.

Autoridade da Concorrência, 6 de Dezembro de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel M. Mateus
Presidente do Conselho

Eng.º Eduardo Lopes Rodrigues
Vogal do Conselho

Dra. Teresa Moreira
Vogal do Conselho